



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 74, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela e outros)

Recorre contra parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao PL 7.530, de 2006, que "cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário - PROESP e dá outras providências".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os deputados infra-assinados, com fulcro no § 2º do Art. 132 c/c o Art. 144, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra decisão terminativa de incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei 7530 ,de 2006, que “cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário - PROESP e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de matéria relevante para sociedade no sentido de conceder apoio ao ex-detento, é que solicitamos o não arquivamento da matéria para que a mesma seja, portanto, objeto de deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 2011.

Deputado **Lincoln Portela**
(PR-MG)

Proposição: REC 0074/11

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Ementa: Recorre contra parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao PL 7.530, de 2006, que cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário - PROESP e dá outras providências.

Data de Apresentação: 18/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 060

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 062

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 5 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 6 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 7 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 8 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 9 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 10 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 11 CÉSAR HALUM PPS TO
- 12 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 13 DIEGO ANDRADE PR MG
- 14 DR. ADILSON SOARES PR RJ
- 15 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 16 EDINHO BEZ PMDB SC
- 17 EDUARDO SCIARRA DEM PR
- 18 FABIO TRAD PMDB MS
- 19 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 20 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
- 21 GEORGE HILTON PRB MG
- 22 GERALDO THADEU PPS MG
- 23 GIACOBO PR PR
- 24 GIROTO PR MS
- 25 GORETE PEREIRA PR CE
- 26 HELENO SILVA PRB SE
- 27 HOMERO PEREIRA PR MT
- 28 IZALCI PR DF
- 29 JAIME MARTINS PR MG
- 30 JHONATAN DE JESUS PRB RR
- 31 JOÃO MAIA PR RN
- 32 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 33 JOSÉ ROCHA PR BA
- 34 JUNJI ABE DEM SP
- 35 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
- 36 LILIAM SÁ PR RJ
- 37 LINCOLN PORTELA PR MG
- 38 LUCIANO CASTRO PR RR
- 39 LÚCIO VALE PR PA
- 40 MARCELO AGUIAR PSC SP
- 41 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 42 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 43 MILTON MONTI PR SP
- 44 MIRO TEIXEIRA PDT RJ

45 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
46 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
47 OTONIEL LIMA PRB SP
48 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
49 PAULO FREIRE PR SP
50 RONALDO FONSECA PR DF
51 SANDES JÚNIOR PP GO
52 SANDRO MABEL PR GO
53 TIRIRICA PR SP
54 VINICIUS GURGEL PRTB AP
55 VITOR PAULO PRB RJ
56 WALNEY ROCHA PTB RJ
57 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
58 WILSON FILHO PMDB PB
59 ZÉ VIEIRA PR MA
60 ZOINHO PR RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.530-C, DE 2006 (Do Sr. Sandro Mabel)

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário - PROESP e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, como parte integrante do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de assegurar a ressocialização e a reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade, por meio das seguintes ações:

I – qualificação para o mercado de trabalho,

II – geração de postos de trabalho e criação de oportunidades de ocupação e renda.

Art. 2º As ações de qualificação para o mercado de trabalho, no âmbito do PROESP, serão dirigidas à seguinte clientela:

I – detentos em regime fechado, desde que com bom comportamento, bem como em regime semi-aberto e aberto;

II – liberados condicionais;

III – egressos, até doze meses após a data de soltura.

§ 1º As ações de qualificação para o mercado de trabalho compreendem:

I – cursos de qualificação, de formação e de reciclagem profissional, observado o disposto no art. 19 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984;

II – trabalho prisional, desde que vinculado a ações de formação profissional, nos termos do disposto nos arts. 28 a 35 da Lei nº. 7.210, de 1984;

III - programas de educação de jovens e adultos.

§ 2º As ações de qualificação serão orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e, sempre que possível, articuladas com os incentivos à geração de postos de trabalho de que trata o art. 3º.

Art. 3º O contrato de trabalho, no âmbito do PROESP, poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e será objeto dos seguintes incentivos, por um período de até doze meses, contados a partir da data de admissão:

I – subvenção econômica, paga mensalmente ao empregador:

a) no valor de 1 (um) salário mínimo, durante os primeiros seis meses de contrato;

b) no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, nos seis meses subseqüentes.

II – redução, para 0,5%, da alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;

IV – redução, para 0,1%, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

§ 1º O contrato de trabalho incentivado de que trata o *caput* não abrange o trabalho doméstico.

§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º Se houver rescisão do contrato de trabalho incentivado, seguida de nova contratação de trabalhador cadastrado no PROESP para o mesmo posto de trabalho, o empregador fará jus:

I – às parcelas remanescentes da subvenção econômica mencionada no inciso I do *caput* deste artigo;

II – às reduções de alíquotas e isenções mencionadas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, nos meses remanescentes, tomando-se como base a data da primeira contratação.

Art. 4º Mediante termo de adesão ao PROESP, poderá inscrever-se como empregador, na forma do Regulamento, qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que comprove a regularidade do recolhimento de impostos e contribuições devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Secretaria da Receita Federal e à Dívida Ativa da União.

§ 1º Os empregadores participantes do PROESP poderão firmar contratos incentivados, nos termos desta Lei, com:

I – 1 (um) empregado, no caso de contarem com até 5 (cinco) empregados em seu quadro de pessoal;

II – 2 (dois) empregados, no caso de contarem com 6 (seis) a 20 (vinte) empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 10% (dez por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos, computando-se como unidade, no cálculo desse percentual, a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezando-se a fração inferior a esse valor.

§ 2º É vedada a contratação incentivada, no âmbito do PROESP, de parentes até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidades contratantes.

Art. 5º Poderão ser contratados, nos termos do art. 3º:

I – liberados condicionais em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício desde a data de soltura;

II – egressos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício desde a data de soltura.

§ 1º O Regulamento poderá prever critérios e condições adicionais de habilitação aos empregos incentivados na forma do art. 3º.

§ 2º A relação de habilitados ao PROESP será incorporada aos cadastros do Sistema Nacional de Emprego - SINE, bem como de órgãos e entidades conveniados, para fins de colocação no mercado de trabalho.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento da subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 3º correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, observados os limites estabelecidos em seus orçamentos anuais.

§ 1º Na implementação das ações de qualificação para o mercado de trabalho, a União utilizará recursos provenientes das seguintes fontes:

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, com base no disposto no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº. 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 2º Os orçamentos anuais do FAT preverão que parcela dos recursos dos depósitos especiais remunerados, de que trata o art. 9º da Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, seja utilizada para financiar:

I – a construção, a reforma e o aparelhamento de oficinas e salas de aula em estabelecimentos prisionais, com o objetivo de assegurar as condições adequadas para a implementação de ações de qualificação e formação profissional;

II – programas de microcrédito voltados para egressos e suas famílias, articulados com as ações de qualificação e formação profissional, no âmbito do PROESP.

Art. 7º Para execução do PROESP, a União poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos, com entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais.

Parágrafo único. A União promoverá a articulação e a integração das ações do PROESP com programas similares e congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2005, segundo dados do Ministério da Justiça, cerca de 300 mil cidadãos brasileiros, 95% dos quais do sexo masculino, faziam parte da população carcerária do País. A quantidade de detentos cresceu nada menos do que 13%, entre 2004 e 2005, agravando o já enorme déficit de

vagas do sistema penitenciário e, por via de consequência, a superlotação nos presídios. Em 2005, o excesso de pessoas em relação ao número de vagas disponíveis já havia atingido o montante de 90 mil.

A situação caótica em que se encontra o sistema prisional do País é agravada por dois outros fatores, além da mencionada superlotação.

O primeiro deles é a ociosidade a que é submetida a grande maioria dos detentos. Apesar de a Lei de Execução Penal prever que o preso tem direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é muito pequeno. Ademais, a inadequação da infra-estrutura física dos presídios mais antigos tende a contribuir para que a oferta desses serviços seja vista como ameaça à segurança.

O segundo fator é a elevada taxa de reincidência criminal entre egressos do sistema penitenciário. Diversos estudos apontam que a elevada proporção de ex-detentos que voltam ao crime tem suas raízes, em primeiro lugar, no comportamento discriminatório dos empregadores em relação a essa clientela. Em segundo lugar, os dados sobre os atributos individuais dos egressos mostram elevado grau de analfabetismo funcional e baixa qualificação para o mercado de trabalho.

Nesse contexto, constatam-se iniciativas isoladas em diversas Unidades da Federação, com o objetivo de oferecer capacitação profissional e preparar o apenado para o retorno ao mercado de trabalho. Em alguns Estados e no Distrito Federal, têm sido implementadas ações de qualificação profissional, em parte financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como de trabalho prisional, muitas vezes em articulação direta com o setor privado.

Não obstante esses pequenos avanços, o País se ressente de uma política integrada de reinserção produtiva dos egressos na sociedade, que abranja desde as ações de qualificação no âmbito dos presídios, até medidas que contribuam para a absorção dos ex-detentos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP. O PROESP se apoia em um tripé: educação e formação profissional; incentivos à contratação de liberados condicionais e egressos e financiamento a atividades geradoras de ocupação e renda para essa clientela.

Para tanto, o PROESP prevê que detentos com bom comportamento, liberados condicionais e egressos são os recipientes de ações de qualificação para o mercado de trabalho, que englobam cursos de formação profissional, o trabalho prisional e programas de educação de jovens e adultos. Tais ações, a serem custeadas, no que toca à União, por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, serão

orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e, sempre que possível, articuladas com os incentivos à contratação de egressos do sistema penitenciário.

O art. 3º deste projeto de lei cria um contrato de trabalho incentivado, no âmbito do PROESP, para os empregadores que contratarem liberados condicionais e egressos, que será objeto das seguintes vantagens:

a) concessão de uma subvenção econômica ao empregador, por até doze meses, sendo de um salário mínimo nos primeiros seis meses e meio salário mínimo nos seis meses subseqüentes;

b) redução da alíquota do FGTS para 0,5% da remuneração e isenção do pagamento das contribuições de 0,5% sobre a remuneração e de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, em caso de rescisão contratual;

c) redução, para 0,1%, das alíquotas das contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS, incidentes sobre a remuneração.

Tal contrato poderá ser por prazo determinado ou indeterminado e deverá ter a duração mínima de seis meses. Não há obrigação de o empregador criar novo posto de trabalho para se beneficiar dos incentivos à contratação de egressos, mas a proposição estabelece limites para o percentual de empregados que podem ser objeto de contratos incentivados.

Considerando a discriminação existente no mercado de trabalho contra egressos do sistema prisional, a concessão da subvenção econômica prevista neste projeto de lei é plenamente justificável, principalmente pelo fato de que o custo de manutenção do preso, na maior parte dos estabelecimentos prisionais, é muito mais elevado do que o valor estipulado para o subsídio salarial.

A proposição prevê, ainda, a possibilidade de utilização dos depósitos especiais remunerados do FAT para financiar a construção, a reforma e o aparelhamento de oficinas e salas de aula em estabelecimentos prisionais, bem como a implantação de programas de microcrédito voltados para egressos e suas famílias.

Dado seu elevado alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

Deputado Sandro Mabel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção V
Da Assistência Educacional**

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequenas despesas pessoais;
 - d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que

admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

LEI COMPLEMENTAR N°110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

* Regulamentado pelo Decreto nº 3.914, de 11/09/2001.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

* Regulamentado pelo Decreto nº 3.914, de 11/09/2001.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
II - manutenção dos serviços penitenciários;
III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

* *Inciso XIV acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005.*

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

* *Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao

pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no *caput* deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego

no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001 (DOU de 16/02/2001 - em vigor desde a publicação).

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, como ação do Programa do Seguro-desemprego, disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O Programa compreende as seguintes medidas:

a) qualificação para o mercado de trabalho, por meio de cursos de formação e reciclagem, de trabalho prisional e de programas de educação de jovens e adultos, de detentos em regime fechado com bom comportamento, liberados condicionais e egressos até doze meses após a data de soltura;

b) geração de postos de trabalho e criação de oportunidades de ocupação e renda, por meio de incentivos concedidos sob a forma de subvenção econômica ao empregador – pagamento de um salário mínimo por empregado contratado, nos primeiros seis meses, e meio salário mínimo para os outros seis meses, redução da alíquota do FGTS; isenção do pagamento de contribuição social por despedimento sem justa causa de que trata a Lei Complementar 110/01, redução, proporcional à jornada de trabalho estipulada para o regime de contratação, da alíquota das contribuições sociais para o SEBRAE, INCRA, salário educação e financiamento de acidentes do trabalho;

c) definição das condições para a participação do empregador no PROESP, com exigências relativas à regularidade dos recolhimentos para o FGTS e para o INSS e da situação jurídica perante a Secretaria da Receita Federal e Dívida Ativa da União e das condições de contratação;

d) definição das fontes de custeio do Programa, que compreende recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT e do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen; e

e) previsão de possibilidade de celebração de convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica entre a União e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, organizações sem fins lucrativos e entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais para fins de execução das ações constantes do PROESP.

Em sua justificação, o Autor informa que, segundo dados do Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira é da ordem de trezentos mil brasileiros e que ela sofre dois graves problemas: a ociosidade e elevada taxa de reincidência.

Nesse contexto, justifica que as ações destinadas a oferecer capacitação profissional para o preso e sua inserção no mercado de trabalho tomam um vulto relevante. Em consequência, a proposição ao instituir o PROESP procura dar efetividade a norma já prevista na Lei de Execução Penal (arts. 28/36) que trata da qualificação penal do detento.

Ainda segundo o Autor, o PROESP se apóia em um tripé: educação e formação profissional; incentivos à contratação de liberados e egressos e financiamento a atividades geradoras de ocupação e renda para esse segmento da população.

Aduz ainda que “*considerando a discriminação existente no mercado de trabalho contra egressos do sistema prisional, a concessão de subvenção econômica prevista neste projeto de lei é plenamente justificável, principalmente pelo fato de que o custo de manutenção do preso, na maior parte dos estabelecimentos profissionais é muito mais elevado do que o valor estipulado para o subsídio salarial*”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido e consabido que o condenado encontra frequentemente resistência que dificultam ou impedem sua reinserção social.

Neste viés, quanto maior a dificuldade de reajustamento do preso maior será a probabilidade de vir ela a cometer novo delito, ainda que o processo de reajuste tenha-se iniciado com resultados animadores.

Com efeito, o projeto de lei em análise apresenta um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho.

Na verdade, a presente proposição visa proporcionar condições para harmônica integração social do condenado, sem acesso ao mundo do trabalho, com vista a participar construtivamente da comunicação social.

Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). É inevitável que o liberado normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsione a delinqüir de novo.

É indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível pelo Estado e pela sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais.

Segundo as Regras Mínimas da ONU nº 64, o dever da sociedade para com o condenado não termina ao ser ele posto em liberdade. Ela continua, nesta fase, na qual se faz necessário contar com órgãos oficiais ou privados capazes de levar ao condenado que recupera a liberdade uma ajuda pós-penitenciária, eficaz, que vise diminuir os preconceitos contra ele e contribua para sua reinserção na comunidade.

As estatísticas produzidas por órgãos de pesquisa apontam que a taxa de reincidência no sistema prisional brasileiro passa de setenta por cento. Em grande parte, essa elevada taxa se deve à inoperância do sistema penal em promover a reeducação e ressocialização do detento e de conseguir oferecer uma alternativa digna à opção da marginalidade como condição de sobrevivência.

A esse fato deve ser acrescida a rejeição, alimentada pela mídia, que o mercado de trabalho tem para conceder emprego a ex-presidiários, uma vez que todo crime que envolva um ex-presidiário contratado recebe ampla divulgação; porém, os casos de sucesso não são merecedores de uma única linha de incentivo.

Neste contexto, a presente proposição, repito, tem como principal mérito apresentar uma alternativa viável para a redução da falta de oportunidade de emprego para o ex-detento, o que por si só já deveria assegurar a sua aprovação. No entanto, ela vai além da boa intenção, sempre meritória, mas algumas vezes inócuas.

Para fins de análise, podemos dividir seu conteúdo em três partes.

Na primeira são definidas as ações a serem desenvolvidas. Com grande propriedade, como a própria justificativa destaca, a primeira ação é a de qualificação. Entre os dispositivos que disciplinam o tema, merece destaque o § 2º, do artigo 2º, o qual determina que as ações de qualificação devem ser orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e articulada com as ações de incentivo à geração de postos de trabalho. Essa medida deixa claro que a proposição não pretende ser mais uma a tratar do tema com a finalidade de marcar uma posição, mas que pretende ser efetiva e eficaz.

Ao priorizar a formação voltada para atender a necessidade local do mercado de trabalho, ela direciona de forma correta os esforços a serem empreendidos na qualificação do detento. De igual modo, é adequada a formulação das ações de qualificação feitas no § 1º desse mesmo artigo.

A segunda parte trata da fonte de custeio em relação à qual cabe uma pequena correção.

Regra geral, a subvenção econômica proposta não é desarrazoada, uma vez que os subsídios e as isenções concedidas terão, ao final, um custo econômico menor do que a manutenção de presos reincidentes no sistema prisional. Também adequado o estabelecimento de uma relação de proporcionalidade entre o regime de contratação – parcial ou integral – e o valor da subvenção concedida.

A correção diz respeito à redução da alíquota de contribuição para o FGTS. Ao reduzir o percentual de 8% para 0,5 por cento, há um forte impacto sobre os recursos alocados para fins de manutenção do trabalhador em caso de despedimento arbitrário e da multa-rescisória devida por despedimento arbitrário, com tratamento discriminatório para o ex-detento empregado. Por isso, entendemos que o **inciso II do artigo 3º deve ser suprimido.**

Por fim, a terceira parte estabelece os critérios para a adesão ao PROESP, buscando, ao disciplinar a matéria, evitar a ocorrência de desvios ou simulações, realizados por meio de falsas contratações ou de contratações por empregadores em dívida com órgãos federais de arrecadação. Bastante pertinente a possibilidade de definição de critérios mais seletivos no regulamento executivo, o que evita questionamento sobre a legalidade de disposição regulamentar que não esteja expressa no texto da Lei.

Atendendo a determinação constitucional, a proposição define as fontes de custeio do PROESP e a sua destinação específica, sendo prudente em relação ao uso dos recursos públicos.

Por último, a Caixa Econômica Federal enviou ao gabinete parlamentar do Relator nota técnica, anexa, sugerindo a exclusão dos incisos II e III

do artigo 3º, do presente projeto, onde concordamos apenas com a exclusão do inciso II, pelas razões já expostas. Quanto à sugestão da exclusão do inciso III, entendemos que, pela sua relevância, ele deve ser mantido, porém, para corrigir eventuais distorções na execução da lei, é importante acrescer um § 4º ao artigo 3º, prevendo-se a devolução de todos os incentivos obtidos pelo empregador, quando este não cumprir adequadamente as disposições do Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egresso do Sistema Penitenciário – PROESP.

Assim, sob a ótica da segurança pública, campo temático desta Comissão Permanente, posiciono-me no sentido de que a proposição sob análise deve ser objeto de Parecer favorável a sua transformação em diploma legal.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei autuado sob o nº 7.530, de 2006, **com as emendas em anexo**.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 3º, do Projeto de Lei nº 7.530, de 2006, renumerando-se os atuais incisos III e IV para incisos II e III, respectivamente.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

RELATOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um § 4º ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 7.530, de 2006, com a redação que se segue:

Art. 3º

.....

§ 4º No caso de descumprimento pelo empregador das obrigações decorrentes da contratação incentivada, previstas no Regulamento desta lei, deverão ser restituídos os valores correspondentes aos incentivos previstos neste artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 7.530/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Marcelo Almeida, Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado Sandro Mabel, propõe a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP como parte integrante do Programa do Seguro-Desemprego, com o objetivo de assegurar a ressocialização e a reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade por meio de duas ações:

- qualificação para o mercado de trabalho e
- geração de postos de trabalho e criação de oportunidades de ocupação e renda.

As ações do PROESP deverão ser custeadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

A proposta determina, ainda, que as ações de qualificação sejam orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e, sempre que possível, articuladas com os incentivos à geração de postos de trabalho.

O projeto prevê, também, o pagamento de incentivo de um salário mínimo mensal para o empregador, por trabalhador contratado, durante os primeiros seis meses, e meio salário mínimo nos seis meses seguintes.

Além disso, a proposta estabelece uma série de incentivos fiscais, tais como redução das alíquotas das contribuições sociais e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

Em sua justificação, alega o Autor, em resumo, que o PROESP se apóia no seguinte tripé: educação e formação profissional; incentivos à contratação de liberados e egressos e financiamento a atividades geradoras de ocupação e renda para esse segmento da população.

Continuando a sua justificação, argumenta o Autor que *“Considerando a discriminação existente no mercado de trabalho contra egressos do sistema prisional, a concessão da subvenção econômica prevista neste projeto de lei é plenamente justificável, principalmente pelo fato de que o custo de manutenção do preso, na maior parte dos estabelecimentos prisionais, é muito mais elevado do que o valor estipulado para o subsídio salarial.”*

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, em reunião ordinária realizada no dia 15 de agosto de 2007, o Projeto de Lei nº 7.530, de 2006, foi aprovado, com duas Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise tem mérito dos mais justos, pois, conforme mencionado pelo Autor em sua justificação, é chocante os dados, apresentados pelo Ministério da Justiça, que mostram que a população carcerária em 2005 era de cerca de 300 mil brasileiros, 95% dos quais do sexo masculino. Porém, apesar de a Lei de Execução Penal prever que o preso tem direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é muito pequeno,.

Dessa forma, gostaríamos de pedir licença para acolher em todo o seu conteúdo o brilhante voto do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, Deputado Valtenir Pereira, ressaltando, neste momento, os seguintes pontos:

Com efeito, o projeto de lei em análise apresenta um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho.

Na verdade, a presente proposição visa proporcionar condições para harmônica integração social do condenado, sem acesso ao mundo do trabalho, com vista a participar construtivamente da comunicação social.

Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). É inevitável que o liberado normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsiona a delinqüir de novo.

É indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível pelo

Estado e pela sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais.

(...)

Neste contexto, a presente proposição, repito, tem como principal mérito apresentar uma alternativa viável para a redução da falta de oportunidade de emprego para o ex-detento, o que por si só já deveria assegurar a sua aprovação. No entanto, ela vai além da boa intenção, sempre meritória, mas algumas vezes inócuas.

Em relação à fonte de custeio, somos favoráveis ao posicionamento adotados pelo Relator da matéria na CSPCCO, com a ressalva que resultou na apresentação da Emenda para garantia do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a alíquota de 8%, a fim de que não haja prejuízo para esses trabalhadores.

Concordamos também com a Emenda apresentada pelo Relator, e aprovada pela Comissão, que propõe a devolução dos incentivos obtidos pelo empregador quando este não cumprir adequadamente as disposições do PROESP.

Isto porto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.530-A, de 2006, e das Emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.530-A/2006 e as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Maria Helena e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandro Mabel, cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, com vistas a assegurar a ressocialização e a reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade, mediante ações voltadas à qualificação profissional e oferta de emprego e renda.

Para incentivar a participação de empregadores no PROESP, a proposição estabelece os seguintes benefícios fiscais, por um período de até doze meses, contados a partir da data de admissão do empregado alcançado pelo benefício:

- a) pagamento de subvenção econômica no valor de um salário mínimo durante os primeiros seis meses de contrato, passando a meio salário mínimo nos seis meses subsequentes;
- b) redução da alíquota do FGTS de 8% para 0,5%;
- c) isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001;
- d) redução para 0,1% das alíquotas das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

O pagamento da subvenção econômica correrá à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto as ações de qualificação para o mercado

de trabalho utilizará recursos provenientes do FAT e do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

As contratações que vierem a ser realizadas sob a égide do PROESP ficarão submetidas a limites proporcionais ao quadro de pessoal de cada empresa, não podendo superar a dez por cento do total de empregados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado com duas emendas. Uma suprime o inciso II do art. 3º do PL nº 7.530, de 2006, que estabelece a redução da alíquota de contribuição para o FGTS para 0,5%. A outra introduz dispositivo prevendo a restituição dos valores correspondentes aos incentivos em caso de descumprimento pelo empregador das condições estabelecidas para a contratação incentivada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição e as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram aprovadas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, preliminar ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), nos seus artigos 16 e 17, determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Observa-se que um dos instrumentos essenciais do programa proposto pelo PL 7.530/06 reside no pagamento de subvenção econômica às empresas que contratarem detentos e egressos do sistema penitenciário. Tal medida inegavelmente gera um volume de despesas para o Poder Público que não foi devidamente mensurado pelo seu proponente. Por outro lado, a proposta não indica as medidas compensatórias necessárias à manutenção do equilíbrio orçamentário, seja sob a forma de redução de despesa correspondente ou a elevação de receitas para atender às novas obrigações. A simples menção à origem dos recursos não é suficiente para atender às exigências contidas na LRF, uma vez que as receitas que compõem o FAT e FUNPEN já possuem destinação especificada na peça orçamentária.

Sob este aspecto, faz-se pertinente mencionar que o FAT, além de atender seu objetivo fundamental de financiar o seguro desemprego, o benefício do abono salarial e programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES, financia um conjunto de ações voltadas à qualificação profissional, orientação profissional e intermediação de mão de obra, que envolvem dotações orçamentárias da ordem de R\$ 310 milhões para o exercício de 2011. Da mesma forma, o FUNPEN possui uma programação específica dedicada à reintegração social do preso, internado e egresso, compreendendo uma dotação de R\$ 8 milhões no orçamento de 2011. Tais dotações podem e devem ser ampliadas durante o processo de tramitação da peça orçamentária, num contexto em que poderão ser discutidas as despesas prioritárias frente à escassez dos recursos existentes.

Outro instrumento de estímulo à empregabilidade de detentos e egressos dos sistema penitenciário previsto no projeto é o que estabelece a redução de alíquota de contribuições sociais de grande relevância como as relativas ao FGTS, salário educação e as relativas ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho, acarretando uma renúncia de receita tributária, cujo efeito sobre a arrecadação federal não pode ser desprezado.

Embora as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tenham buscado restringir essas perdas, ao suprimir o benefício da redução da alíquota do FGTS e estabelecer a exigência de resarcimento aos cofres públicos, em caso de descumprimento das regras do PROESP, ainda persistem os efeitos das demais medidas de desoneração fiscal, cujo impacto orçamentário e financeiro não se encontra devidamente avaliado.

Constatando-se a existência de benefícios geradores de renúncia de receita tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, com base no acima descrito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.530/06, não está acompanhado dos citados requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição não pode ser considerado adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

À vista do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.530, DE 2006, E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.530-B/06 e, pela adequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Antonio Carlos Mendes Thame, Jose Stédile, Mauro Nazif, Reginaldo Lopes, Solange Almeida, Vilson Covatti e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO